



01.04.018502.001084/2022-96.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas e serviço de sanitização, em todo o prédio que alberga os órgãos integrantes do Sistema SEPROR (SEPROR, IDAM, ADAF e ADS).

**Impugnante:** ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial nº 004/2022-CIL-ADS / Registro de Preços 004/2022.

### DECISÃO DO PRESIDENTE DA CIL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade da impugnação ao edital exige a manifestação motivada, o que foi promovido nos autos pela Empresa Impugnante que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, em observância ao disposto no art. 87, § 12 da Lei Federal n.º 13.303/2016, atendendo ao que prescreve o item 10.1 do Edital. Logo, não há vícios ou impropriedades que maculem a admissibilidade da Impugnação.

Assim, a peça impugnatória apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, razão pela qual o Presidente da Comissão Interna de Licitação delibera pelo recebimento para os devidos fins de direito.

#### 2. DO RELATÓRIO

A Impugnante tem interesse de participar do Pregão Presencial nº 004/2022 e solicitou o respectivo instrumento editalício.

Pois bem, ao analisar as cláusulas e condições para a participação deparou-se com a ausência de exigências de ordem técnica para prestar o serviço almejado e da segurança e confiabilidade dos produtos a serem utilizados no serviço prestado. Com base nisso, manifesta-se pela necessidade de revisão das cláusulas editalícias conforme exposto a seguir:

A peticionária aponta que as seguintes informações não são claras e obstam a formulação da proposta:

1. O produto a ser utilizado será de efeito residual ou não? Caso a resposta seja positiva o prazo mínimo permanece 15 (quinze) dias? E o produto deverá possuir laudo de abrasividade?
2. O produto deverá possuir laudo de eficiência?
3. O produto deverá possuir laudo de toxicidade?
4. O produto deverá possuir laudo de corrosividade?

Por fim, pleiteia a revisão do Edital para assegurar o pleno atendimento aos princípios constitucionais administrativos da publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

Após as arguições de fato e de direito apresentadas, solicita a inclusão no instrumento convocatório das documentais acima expostas para garantia da qualidade do serviço prestado.

É o relatório.

### **3. DO MÉRITO**

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Interna de Licitação desta Agência, nomeado através da expedição da Portaria nº 114/2022-GAB/ADS que, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, passa a manifestar-se através da seguinte decisão:

Versam os autos sobre Impugnação ao Edital formulada pela Empresa ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS LTDA e, em averiguação, constatou que o cerne da questão cinge sobre a ausência da exigência de apresentação de laudos relacionados ao produto a ser utilizado no serviço de sanitização.

Nessa toada, oportuno atestar que o vício ou impropriedade porventura reconhecidos poderão ser sanados, ou não, a depender da dimensão do erro encontrado no ato administrativo. Portanto, o que determina se um vício é sanável ou insanável, é o efeito danoso do erro cometido pelo gestor ou pela autoridade pública. Nessa esteira, os supostos erros apontados como fundamento para obtenção de êxito no ajuste do Termo de Referência podem ou não comprometer o fluxo regular do procedimento licitatório a depender da apreciação do mérito.

Partindo dessa premissa, antes de adentrar efetivamente no mérito, cumpre esclarecer que as licitações públicas desta Agência são reguladas pela Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as contratações públicas no âmbito das estatais, e não pela Lei nº 8.666/93 utilizada como fundamento legal para algumas ponderações expostas na exordial. Além disso, as regras editalícias constantes na Lei das Estatais são mais flexíveis e priorizam a ampla concorrência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, rechaçando regulamentações que objetivem a restrição da competição.

Feitas as considerações iniciais, o peticionário indaga acerca da utilização, na prestação do serviço almejado, de produtos com efeito residual uma vez que o Edital e o Termo de Referência são omissos. Averiguando as regulamentações editalícias o Termo de Referência estabelece que o processo de sanitização e desinfecção deve seguir o protocolo estabelecido pela ANVISA a qual não exige testes nesse sentido, portanto, a divulgação desse atributo como diferencial ao público é ilegal haja vista a falta de comprovação científica da oferta de resultados mais efetivos. Nesse diapasão, não cumpri a esta Agência, na elaboração do Edital, condicionar a prestação de serviço ao uso



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

de produtos de efeito residual sob pena de convergir em exigência excessiva e restritiva a competitividade.

Vencido isto, quanto a exigência de apresentação dos laudos de eficiência, toxicidade e corrosividade dos produtos a serem aplicados na sanitização, o instrumento convocatório é omissivo em razão desta Agência não considerá-los documentos determinantes para atestar a capacidade de fornecimento e garantir a eficiência na prestação do serviço sendo sua exigência condição restritiva a ampla competitividade o que contrasta com a finalidade precípua da Lei das Estatais.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e não evidenciados vícios ou impropriedades contrárias as normas regulamentadoras da sanitização, o I. Pregoeiro apresenta, satisfatoriamente, os respectivos esclarecimentos às indagações formuladas, não pairando dúvidas ou ambiguidades sobre o tema em comento. Além disso, não havendo condições restritivas a competitividade e que obstem a garantia da segurança jurídica para a execução do serviço almejado, recebe a presente Impugnação face a tempestividade e, no mérito, decide pelo DESPROVIMENTO, mantendo as cláusulas editalícias confrontadas inalteradas.

Manaus-AM, 16 de setembro de 2022.

  
**ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO**  
Presidente da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS